

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2483.2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2021-SRP
RECORRENTE: ANTONIO M L DA SILVA e LTDA EPP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado por ANTONIO M L DA SILVA e LTDA EPP, já devidamente habilitada nos autos do processo administrativo, Registro de Preços do tipo menor preço visando à aquisição de ar condicionado, para atender as demandas da prefeitura e suas secretarias.

Nesse sentido, a empresa ANTONIO M L DA SILVA e LTDA EPP apresentou recurso tempestivamente, contra decisão que julgou habilitada a empresa N R PEREIRA EIRELI.

Houve o cumprimento do devido processo legal e a garantia da ampla defesa e contraditório.

É o relatório, na essência.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Cabimento do Recurso

A Lei Nº 10.520/2002, que trata sobre o pregão em seu art. 4º, XVIII dispõe sobre o recurso, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Como se verifica, a empresa ANTONIO M L DA SILVA E LTDA EPP, apresentou tempestivamente suas razões.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica

A Lei de Licitações e Contratos (Lei N° 8.666/93), em seu art. 27, II dispõe acerca da habilitação, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

A exigência de atestado de capacidade técnica é exigência prevista na Lei n° 8.666/93, que trata-se de uma condição para cumprimento da habilitação da empresa em processo licitatório.

A Recorrente argumenta quanto ao atestado de capacidade técnica da Recorrida, que não se relacionam com o objeto da licitação, empresa N R PEREIRA EIRELI, bem como as demais participantes do certame não se manifestaram nem apresentaram contrarrazões.

Como se faz prova nos autos, a Recorrente apresentou em contrarrazões documentação farta e contundente, quanto a sua capacidade técnica, onde apresentou diversas notas fiscais atestando sua prestação de serviço para outra empresa, assim, não restam dúvidas quanto as condições mínimas para a prestação do serviço objeto do procedimento licitatório.

A Recorrente apresentou planilha de custos e notas fiscais, ratificando que a mesma tem condições de fornecer o serviço eficientemente.

Ao lume exposto, declaro a empresa ANTONIO M L DA SILVA E Cia LTDA., devidamente habilitada, mediante comprovação de capacidade técnica.

DECISÃO

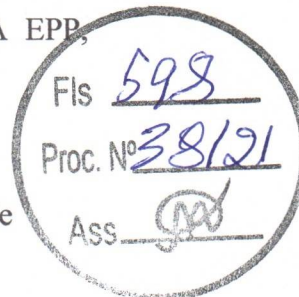
Recebo o recurso interposto e dele conheço; no mérito, dou provimento, consubstanciado nos fundamentos ora expostos. Por conseguinte declaro a anulação da decisão que habilitou a empresa N R PEREIRA EIRELI.

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Av. Presidente Vargas, nº 310 – Centro
CNPJ. nº 06.117.709/0001-58
E-mail: cplchapadinho2021@gmail.com





COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Chapadinhã, 25 de janeiro de 2022.

LUCIANO GOMES DE SOUZA
Pregoeiro

Prefeitura Mun. de Chapadinhã
Luciano Souza Gomes
Pregoeiro

